

ISSN 0024-158X

LEX

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Organizada segundo o plano de autoria do
Dr. PEDRO VICENTE BOBBIO

Diretor Presidente:
MILTON NICOLAU VITALE PATARA
Diretor Jurídico:
Dr. NELSON FATTE REAL AMADEO

ANO 64 2000

LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
E
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

2º SEMESTRE DE 2000



FUNDADA EM 1937

ADMINISTRAÇÃO — VENDAS — COBRANÇA — EXPEDIÇÃO

RUA MACHADO DE ASSIS, 47/51/57 — TEL. (FABX) (011) 5549-0122 — CEP 04106-900 — FAX (011) 5575-9138

REDAÇÃO

RUA FRIE EUZEBIO SOLEDAD, 49
TEL. OXX-11-5549-0122
CEP 04106-830

CENTRO DE INFORMAÇÃO/
INFORMÁTICA

RUA TABATINGUERA, 83 — 3º AND.
FONE/FAX: OXX-11-3104-8352 —
3104-5869
CEP 01020-001

SÃO PAULO

SITE: <http://www.lexeditora.com.br>

E-MAIL: adm@lexil.com.br

Direitos autorais reservados — © — LEX EDITORA S/A

LAZZARESCHI ADVOGADOS

Lei n. 13.107 de 29 de dezembro de 2000
D.O. 248 de 30-12-2000 pág. 2

Altera a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição — ITBI — IV, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 650/99, do Executivo)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 27 de dezembro de 2000, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei n. 11.154⁽¹⁾, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição."

Art. 2º O artigo 10 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O imposto será calculado:

I — Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação — SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais);

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor restante.

II — Nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas nas alíneas "a" e "b".

Art. 3º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remittidos os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias cujos fatos

(1) Município de São Paulo, 1991, pág. 673.

geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei, já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ou a constituir, relativos a transmissões sujeitas à incidência das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991, correspondentes:

I — Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação — SFH, aos valores superiores ao resultado da soma da parcela correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nas condições estabelecidas na redação original da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a parcela correspondente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante da base de cálculo;

II — Nas demais transmissões, aos valores superiores à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

§ 2º Ficam excluídos do regime desta lei os créditos tributários, enquadrados nas condições previstas neste artigo, objeto de decisão judicial, favorável à Municipalidade, com trânsito em julgado.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do artigo 4º da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e passará a produzir efeitos, relativamente aos artigos 2º e 3º, a partir da data de sua publicação, e, com relação ao artigo 1º, a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao de sua publicação.

CELSO PITTA — PREFEITO

Lei n. 13.108 de 29 de dezembro de 2000
D.O. 248 de 30-12-2000 pág. 2

Oficializa o evento intitulado "Mil Milhas de Interlagos", e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 89/2000, da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia da Câmara Municipal)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2000, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica oficializado o evento intitulado "Mil Milhas de Interlagos", realizado, anualmente, no dia 25 de janeiro, por ocasião do aniversário da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O evento ora oficializado passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA — PREFEITO